



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10715.721211/2012-29
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 3401-003.118 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2016
Matéria Obrigações acessórias
Recorrente Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
Interessado EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA - Infraero

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/05/2007 a 31/12/2007

RECURSO DE OFÍCIO. REGISTRO DE ARMAZENAGEM. IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE NO CASO DE COMPROVAÇÃO DE ARMAZENAMENTO DA CARGA EM RECINTO ADUANEIRO DE TERCEIRO, CASO QUE NÃO INCUMBE RESPONSABILIDADE À CONTRIBUINTE.

O armazenamento de carga e o seu correspondente registro no Sistema deverão estar concluídos no prazo de doze horas após a chegada do veículo transportador. Não incumbe responsabilidade à contribuinte no caso de se tratar de recinto alfandegado de terceiro, ou se efetivamente comprovado, no curso da fiscalização, a tempestividade do registro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em, por unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício.

ROBSON JOSE BAYERL - Presidente.

LEONARDO OGASSAWARA DE ARAÚJO BRANCO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ROBSON JOSE BAYERL (Presidente), AUGUSTO FIEL JORGE D'OLIVEIRA, ROSALDO TREVISAN, WALTAMIR BARREIROS, LEONARDO OGASSAWARA DE ARAUJO BRANCO (Vice-Presidente), ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA, FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA, ELIAS FERNANDES EUFRASIO.

Relatório

1. Trata-se de Auto de Infração objeto do Processo Administrativo nº 10314.730109/2013-18, lavrado com a finalidade de formalizar a exigência de multa por registros intempestivos de armazenagem de carga por parte da depositária, de maneira a totalizar o crédito tributário no valor histórico de R\$ 12.948.000,00.

2. Da leitura do **Relatório de Fiscalização**, depreende-se que a recorrente, entre os meses de maio e dezembro de 2007, deixou de realizar o registro de armazenagem de cargas no devido prazo, de maneira a descumprir norma instrumental no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro (Galeão).

3. Da análise dos termos de entrada e cópias de telas da situação da carga dos conhecimentos aéreos (Siscomex Mantra Importação), verificou-se o registro de armazenagem em prazo superior a 12 horas, contados a partir da chegada do veículo transportador, em desconformidade com o *caput* do art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 102, de 20/12/1994.

4. Assim, foi aplicada a multa prevista na alínea 'f' do inciso VII do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, regulamentada pela alínea 'e' do inciso VII do art. 728 do Decreto nº 6.759/2009, que estabelece prazo máximo para registro no "Sistema Mantra".

5. A ora recorrente apresentou **impugnação**, alegando, em síntese, alegando: **(i)** violação à garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, passados 4 anos do armazenamento das cargas, **(ii)** violação do princípio da imediaticidade da punição, **(iii)** a inviabilidade prática de analisar a intempestividade de 2.781 cargas, **(iv)** que procedeu à armazenagem conforme as informações disponibilizadas pelo transportador, **(v)** analisa 3 termos em especial (que denomina situações "A", "B" e "C") de maneira a demonstrar que, para estes casos, o cálculo da intempestividade foi realizado de maneira incorreta, **(vi)** que, na situação "A", a carga não foi informada no Mantra/Siscomex, tendo sido recebida por Documento Subsidiário de Carga (DSIC), tendo havido várias interveniências no decorrer do processo até o registro final no Mantra, **(vii)** que, nos casos "B" e "C", o conhecimento aéreo foi recepcionado no recinto alfandegado designado à antiga Varig, e não à recorrente (Infraero), **(viii)** que para um mesmo termo de chegada de veículo há registro e distribuição das cargas para outros recintos que não exclusivamente o da recorrente; **(ix)** que a multa aplicada em decorrência da lei foi regulamentada em 2009, ou seja, em momento posterior à suposta irregularidade verificada.

6. O **acórdão da impugnação**, proferido em sede de primeira instância administrativa, entendeu que a conduta imputada encontra fundamento de validade na alínea 'f' do inciso VII do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966. Entendeu, ainda, ser descabido o argumento de regulamentação extemporânea, tendo em vista que o art. 77 da Lei nº 10.833/2003 entrou em vigor em 30/12/2003 e que o Regulamento Aduaneiro disposto no Decreto nº 6.759/2009 nada faz mais além de reproduzir o texto legal.

7. Afastou o argumento de imediaticidade da punição com fundamento no artigo 173 do Código Tributário Nacional e nos artigos 138 e 139 do Decreto-Lei nº 37/1966, que definem o prazo decadencial para a Fazenda efetuar o lançamento em cinco anos.

8. Emprestou, ainda, como razão de sua decisão, que o contraditório e a ampla defesa foram respeitados com a cientificação do auto de infração e apresentação de impugnação por parte da interessada, conforme disposto no art. 14 do Decreto nº 70.235/1972. Entende, ademais, não haver vício formal que macule o auto de infração apto a conduzir à decretação de sua nulidade, e que o responsável pelo armazenamento de carga está corretamente identificado, tendo em vista que a impugnante, ora recorrente, encontrava-se na condição de depositária, em conformidade com o art. 12 da Instrução Normativa SRF nº 102/1994.

9. Afastou, ainda, a insuficiência de tempo para a análise dos documentos alegada pela recorrente uma vez que o art. 15 do Decreto nº 70.235/1972 não prevê exceção ou proporção do prazo em razão da quantidade de dados inserta no auto de infração.

10. Considerou, todavia, a necessidade de se exonerar o crédito tributário referente às situações "A", "B" e "C", acolhendo as razões da impugnação, de maneira a reduzir o crédito de R\$ 12.948.000,00 para R\$ 9.956.000,00.

11. Tendo em vista a decisão do colegiado *a quo*, à unanimidade, pela exoneração parcial, o acórdão foi submetido à apreciação deste Conselho por supedâneo do Recurso de Ofício, nos seguintes termos:

RECURSO DE OFÍCIO

Submeta-se à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e art. 1º da Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008, por força de recurso necessário. A exoneração do crédito procedida por este acórdão só será definitiva após o julgamento em segunda instância.

12. A recorrente apresentou, ainda, **recurso voluntário** contra o acórdão de primeira instância administrativa alegando, em síntese: **(i)** cerceamento de defesa do auto de infração em desrespeito à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa; **(ii)** infração ao princípio da imediatividade da punição, que constitui princípio elementar de direito administrativo sancionador; e **(iii)** a impossibilidade ou impraticabilidade de produção probatória no sentido de fundamentar a sua alegação de que várias cargas eram, na verdade, de atribuição do recinto alfandegado da antiga Varig, e não da recorrente (Infraero), razão pela qual requer o reconhecimento da nulidade do auto de infração.

13. No **Acórdão CARF nº 3202-001.104**, proferido por este Conselho, a Conselheira Relatora rejeitou a preliminar suscitada e, no mérito, negou provimento ao recurso voluntário com fundamento nas razões já devidamente expostas pelo acórdão recorrido, tendo sido seguida, à unanimidade, pelo colegiado, e lavrada a seguinte ementa, que transcrevemos em sua integralidade:

"NULIDADE CARÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL INEXISTÊNCIA

As hipóteses de nulidade do procedimento são as elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235, de 1972, não havendo que se falar em nulidade por outras Razões.

REGISTRO DE ARMAZENAGEM INTEMPESTIVOS. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO, CONDIÇÃO OU NORMA OPERACIONAL PARA EXECUTAR ATIVIDADES DE ARMAZENAGEM DE MERCADORIAS SOB CONTROLE ADUANEIRO.

O armazenamento de carga e o seu correspondente registro no Sistema deverão estar concluídos no prazo de doze horas após a chegada do veículo transportador. Cabe multa regulamentar ao depositário que deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal".

14. Em 24/09/2014, após ciência do acórdão prolatado por este Conselho, manifestou-se a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional informando não ter interesse em interpor recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais:

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por intermédio de sua Procuradora que esta subscreve, diante do r. despacho exarado processo em epígrafe vem dizer a V. Exa. que está ciente do acórdão nº **3202001.104**, e que não haverá interposição de recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

15. Em seguida à baixa do presente feito à unidade de origem, o chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Alfândega do Aeroporto Internacional do Galeão/RJ exarou o despacho de *fls.* 1758-1.759 em 02/10/2014 nos seguintes termos:

DESTINO: SECAT - ALF/GIG - Appreciar e Assinar Documento

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Sr. Chefe do SECAT, Considerando que não proferido acórdão relativo ao recurso de ofício, apresentado pela autoridade julgadora de primeira instância, proponho o retorno do presente processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para as devidas providências.

16. Em 09/12/2015, com a finalidade de apreciar o recurso de ofício, o processo foi redistribuído por sorteio e encaminhado à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, relator.

17. Trata-se de recurso de ofício decorrente do Acórdão nº 0730.108, de 13 de agosto de 2012, situado às *fls.* 1461 a1473, proferido pela 1ª Turma da DRJ/FNS, que julgou por unanimidade de votos, procedente em parte a impugnação da contribuinte.

18. O objeto do presente recurso se restringe, portanto, à análise da parcela exonerada do crédito tributário, referente a três termos de entrada, nas situações "A", "B" e "C".

I. SITUAÇÃO "A"

19. Quanto à situação "A", o acórdão de primeira instância administrativa entendeu que a Instrução Normativa SRF nº 102/1994 não exclui da responsabilidade do depositário as cargas recebidas e armazenadas sob documento subsidiário de identificação de carga (DSIC). Ademais, prevê expressamente a responsabilidade de armazenamento das cargas sob DSIC e as equipara ao manifesto informatizado.

20. **Contudo**, depois de minucioso arazoado, situado às *fls.* 1612 a 1617 do presente processo, observa que, mesmo armazenada sob DSIC em 03/08/2007, a carga teria sido visada pela fiscalização em 22/08/2007, "(...) estando pronta para finalização de seu armazenamento naquele momento", em conformidade com o §3º do art. 7º na Instrução Normativa nº 102/1994 e em consonância com o extrato de "Situação de Carga" apresentado pela contribuinte:

SISCOMEX MANTRA IMPORTAÇÃO 27/03/2012 10:39
DSIC 791 0700 6285 DE 03/08/2007 AEROPORTOS=> ATL / GIG

MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

SITUAÇÃO DA CARGA

DSIC 791 0700 6285 DE 03/08/2007 AEROPORTOS=> ATL / GIG
 TIPO/DCTO APROP 01/00661853326 NC=> ATT | PREP
 CONSIGNAT ITATRAN5 FRETE | COLL
 VOL. 7 PESO 382,000 K COD. MOEDA FRETE

 URF - 0717700 - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO
 INF 03/08/2007 AS 17:16 TERMO 07006898-4..DAL0061 02/08/2007

 CHEGADA 03/08/2007 - 08:01 VOL.7 382,000 K TC=6 T
 ARMAZENAMENTO R.A. 7911101 VOL.7 PESO 387,190 K

 EMB= 04 ARM= 4F AVARIAS = A C G

 03/08/2007 - 18:06 CPF 003664277-09 REGISTRADO
 03/08/2007 - 18:24 CPF 003664277-09 ENCERRADO
 03/08/2007 - 18:24 CPF AVALIZADO
 22/08/2007 - 12:14 AFRF JÚLIO GUTIERRE VISADO

 ANTERIOR PF6 - SAÍDA PF7 - VOLTA PF8/ENTER - CONTINUA

21. Com base nesta informação, prossegue em seu arrazoado nos seguintes termos (fl. 1615):

"(...) Há de se notar que a fiscalização não está cobrando o armazenamento da carga sob DSIC, que como já fora explanado encontrava-se com seu armazenamento aperfeiçoado e visado pela fiscalização, mas sim do conhecimento aéreo MAWB nº 006 61853326. Como se percebe pelo extrato da situação de carga do MAWB 006 6185 3326 trazido pela impugnante, a carga fora chegada em 01/08/2007 tendo seu registro visado e encerrado em 20/02/2008".

22. A autoridade julgadora tem por fundamento para esta afirmação o relatório de Termos de chegada de Veículos apresentado pela própria fiscalização.

23. Observa, ainda, que, **apesar de caber ao depositário a obrigação de informar no sistema as retificações de dados da carga DSIC vinculada a um conhecimento de carga**, conforme parágrafo único do art. 25 da Instrução Normativa nº 102/1994, e que, ao se compulsar o extrato de situação de carga do MAWB 006 6185 3326, verifica-se que não houve indicação de solicitação de vinculação do DSIC nº 791 0700 6285 ao referido MAWB, "**(...) tal informação estava presente no extrato da situação da carga apresentado pela impugnante no DSIC nº 791 0700 6285**", conforme destaca à fl. 1616:

SISCOMEX MANTRA IMPORTAÇÃO 27/03/2012 10:39

PÁG. 02/02

SITUAÇÃO DA CARGA

DSIC 791 0700 6285 DE 03/08/2007 AEROPORTOS=> ATL / GIG

TIPO/DCTO APROP 01/00661853326 NC=> ATT | PREP

CONSIGNAT ITATRAN5 FRETE | COLL

VOL. 7 PESO 382,000 K COD. MOEDA FRETE

URF - 0717700 - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO

INF 03/08/2007 AS 17:16 TERMO 07006898-4..DAL0061 02/08/2007

CHEGADA 03/08/2007 - 08:01 VOL.7 382,000 K TC=6 T

BAIXADO PELO CONHEC. 01 00661853326 (destaquei)

24. Concluiu, portanto, que, no caso vertente, **a carga fora armazenada no prazo**, tendo chegado no dia **03/08/2007** e no mesmo dia registrada, encerrada e avaliada a armazenagem, ficando pendente o visto da fiscalização que se confirmaria no dia **20/02/2008**. Destacamos da *fl.* 1617 do acórdão recorrido o seguinte trecho:

Tais momentos não devem ser confundidos, ou seja, o da efetiva armazenagem da carga no prazo de 12 horas como prescreve a norma aduaneira e as eventuais correções e retificações como acima transcrita no artigo 25 da Instrução Normativa nº 102/94.

Considerando que o MAWB nº 006 6185 3326, ao qual o DSIC fora vinculado, fora desconsolidado em cinco HAWB (00661853326 00006082, 00661853326 00006178, 00661853326 00006313, 00661853326 00006319, 00661853326 00006337), e que cada HAWB fora considerado com atraso de 202 dias no anexo 1 do auto de infração, à folha 146, temos o total de 1010 dias cobrados indevidamente, perfazendo o valor de R\$ 1.010.000,00 (um milhão e dez mil reais).

25. Desta feita, decidi pela exoneração do crédito no valor de R\$ 1.010.000,00 referente à situação "A".

II. SITUAÇÕES "B" E "C" E DEMONSTRATIVO DAS CARGAS ARMAZENADAS FORA DO PRAZO

26. Diante da alegação da ora recorrente no tocante às situações "B" e "C" no sentido de que o reconhecimento aéreo estava recepcionado para outro recinto alfandegado, há de se observar que o julgador de primeiro piso **diligenciou** à unidade de origem, conforme *fls.* 1208-1209, para que apresentasse as cargas que estavam no recinto alfandegado da contribuinte.

27. A Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro apresentou demonstrativo das "*cargas armazenadas fora do prazo*", totalizando apenas o crédito de R\$ 10.966.000,00 (discrepando, portanto, do valor de R\$ 12.948.000,00 apontado no auto de infração).

28. Constatou, ainda, que de fato os termos de entrada das situações "B" e "C" não estavam relacionados entre as cargas extemporaneamente armazenadas do demonstrativo. Entendeu, portanto, conforme fundamentação trazida a conhecimento à *fl.* 1618, conferir razão à interessada neste particular, confirmando-se a alegação de que "*(...) havia outros recintos aduaneiros que não incumbem responsabilidade à impugnante*".

III. CONCLUSÃO

29. Excluídas as situações "B" e "C", a DRJ alcançou o crédito remanescente de R\$ 10.966.000,00, conforme discriminado no demonstrativo de cargas armazenadas fora do prazo.

30. Deste montante, o julgador de primeira instância subtraiu, ainda, o crédito no valor de R\$ 1.010.000,00, referente à situação "A", julgando, por unanimidade de votos, procedente em parte a impugnação de maneira a manter o crédito tributário no valor de R\$ 9.956.000,00.

31. Parece-nos bem fundamentado o acórdão objeto do presente recurso de ofício, devendo ser mantido em sua integralidade.

Com base nestes fundamentos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco

Processo nº 10715.721211/2012-29
Acórdão n.º **3401-003.118**

S3-C4T1
Fl. 1.766

CÓPIA